

- Processo - TC/004438/2004
- Objeto - Recurso "ex officio" em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 29/08/2018 – Subprefeitura Butantã e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A./Fat's Engenharia Consultoria S.C. Ltda. – NES 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/2003 e 8694/2003 – Prestação de serviços para elaboração de projetos de infraestrutura urbana em áreas de ocupação consolidada, total ou parcialmente, e demais serviços afins necessários à execução do Plano Diretor Regional

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Elaboração de projetos de infraestrutura urbana. Decisão que julgou irregulares os ajustes por incompatibilidade com o Plano Diretor e a utilização de ata de registro de preços. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face ao disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Processo: TC n.º 4438/2004

Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras e Subprefeitura Butantã

Interessado: EPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas

Objeto: Elaboração de projetos de infra-estrutura urbana para execução do Plano Diretor Regional da Subprefeitura do Butantã.

**RECURSO EX OFFICIO. Irregularidades
Notas de Empenho. Manutenção Decisão.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *ex officio*, que objetiva o reexame da r. Decisão proferida na 320ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, que à unanimidade julgou irregulares as Notas de Empenho 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/2003 e 8694/2003, uma vez que incompatíveis com a elaboração do Plano Diretor Regional mediante utilização de ata de registro de preços.

A r. decisão, à unanimidade, acolheu os efeitos financeiros oriundos do instrumento, em razão do tempo decorrido desde a execução dos

serviços contratados, sem que se tenha notícia de qualquer prejuízo ao erário, de eventual má qualidade dos serviços prestados ou de quaisquer restrições aos preços pactuados.

Nos termos da certidão da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, a Subprefeitura Butantã, Carlos Alberto da Silva Vieira e a EPT – Engenharia e Pesquisas Tecnológicas, foram regularmente oficiados, mas deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal registrou que esta Egrégia Corte acolheu os efeitos financeiros da contratação, atendendo assim o pedido subsidiário deste Órgão Fazendário. Outrossim, reiterou as razões trazidas aos autos nas citadas manifestações anteriores e por coerência ao seu posicionamento prévio, requereu provimento ao recurso de ofício para julgarem-se regulares as contratações instrumentalizadas pelas Notas de Empenho referidas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo regular processamento do recurso *ex officio*, em face da previsão regimental, e, no mérito, opinou pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *ex officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas em Câmara pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, há que se ponderar a ausência de novos elementos, de fato ou de direito, que pudessem infirmar o julgamento proferido no sentido da irregularidade das Notas de Empenho números 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/03 e 8694/03, tendo em vista a incompatibilidade da elaboração do Plano Diretor Regional mediante utilização de Ata de Registro de Preço, pois os serviços não poderiam ser considerados como habituais ou rotineiros, merecendo registro inclusive a não apresentação de Recursos pelas partes interessadas, devidamente intimadas da r. Decisão.

Outrossim, diante do tempo decorrido e ausência de notícia de prejuízo ao Erário, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos Ajustes faz-se necessária, devendo ser mantida o acolhimento em caráter excepcional dos efeitos da contratação.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. Decisão objeto da remessa necessária, em sua inteireza, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência aos interessados. Após archive-se.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

TC nº 4.438/2004

1º Julgado - 320ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. NOTAS DE EMPENHO. SUB BUTANTÃ. Elaboração de projetos de infraestrutura urbana. Plano Diretor Regional. Incompatível com o Plano Diretor e a utilização de ata de registro de preços. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares as Notas de Empenho 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/2003 e 8694/2003, uma vez que incompatíveis com a elaboração do Plano Diretor Regional mediante utilização de ata de registro de preços.

DECIDEM, contudo, à unanimidade, em razão do tempo decorrido desde a execução dos serviços contratados, sem que se tenha notícia de qualquer prejuízo ao erário, de eventual má qualidade dos serviços prestados ou de quaisquer restrições aos preços pactuados, assim como, levando-se em consideração a conclusão no sentido da regularidade da contratação alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e os argumentos aventados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, acolher, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da contratação.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que sejam enviadas cópias desta Decisão à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, à Subprefeitura Butantã, ao Ordenador da Despesa e ao Signatário do Termo de Compromisso.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos diversos requerimentos constantes nos autos, visando a instruir o Inquérito Civil 774/2006, instaurado no âmbito daquele Órgão.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Registro por oportuno interesse do Ministério Público.

Cuidam os autos da análise das despesas representadas pelas Notas de Empenho números 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/03 e 8694/03, decorrentes da Concorrência para Ata de Registro de Preços número 16/SMS/COGEL/2002, analisada nos autos do TC Número 2.998/2003, emitidas pela Subprefeitura do Butantã em favor das empresas FAT's Engenharia Consultoria S/C Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, no valor de R\$ 139.615,85 (cento e trinta e nove mil seiscientos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços pela elaboração das propostas do Plano Diretor Regional.

Nos autos do TC número 2.998/2003, a Divisão Técnica DT-VI opinou pela regularidade dos procedimentos relativos à licitação, concluindo nestes autos pela regularidade das Notas de Empenho.

Por seu turno, nos autos que trata da Concorrência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a consultoria específica à elaboração de plano diretor não comporta objeto de Concorrência para Registro de Preços, conforme artigo 3º da Lei 13.278/2002, por não se tratar de serviço habitual ou rotineiro. Assim, opinou pela irregularidade das despesas analisadas.

Oficiada a Origem, esta apresentou razões no sentido de que o Plano Diretor é documento derivado do Plano Diretor Estratégico e, portanto, de menor complexidade, coadunando-se com a Ata de Registro de preços, também porque o preço praticado foi de acordo com o de mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, invocando a legislação e as lições da doutrina, reiterou o seu posicionamento anterior, no sentido de que apenas serviços habituais e rotineiros podem ser objeto de Ata de Registro de preços, o que não ocorreu na hipótese vertente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação final conclusiva, posicionou-se no sentido de que os serviços ajustados por meio da Ata de Registro de Preços em exame não detinham qualquer complexidade, uma vez que consistiram apenas em fornecimento de dados e elementos a título de subsídio para a elaboração do Plano Diretor Regional, a cargo dos técnicos da própria subprefeitura. Por tal motivo, e por não se ter notícia de prejuízo ao Erário, opinou o Órgão Fazendário pelo acolhimento da licitação e do contrato em análise.

A Secretaria Geral concluiu no sentido do não acolhimento das Notas de Empenho, fazendo-se juntar aos autos manifestação produzida por ocasião da análise da Concorrência que derivou as despesas ora analisadas.

É relatório.

VOTO

Registro por oportuno interesse do Ministério Público.

Cuidam os autos da análise das despesas representadas pelas Notas de Empenho números 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/03 e 8694/03, decorrentes da Concorrência para Ata de Registro de Preços número 16/SMS/COGEL/2002, analisada nos autos do TC 2.998/2003, emitidas pela Subprefeitura do Butantã em favor das empresas FAT's Engenharia Consultoria S/C Ltda. e EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, no valor de R\$ 139.615,85 (cento e trinta e nove mil seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviços pela elaboração das propostas do Plano Diretor Regional.

A utilização de registro de preços para serviços de engenharia encontra-se prevista no artigo 3º da Lei Municipal número 13.278/2002, que dispõe:

"Artigo 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços".

Os serviços objeto da Ordem de Serviço sob exame derivam de Ata de Registro de Preços e tem como objeto, conforme cláusula 1.1, a prestação à Prefeitura Municipal de São Paulo dos seguintes serviços técnicos de engenharia: "Elaboração de projetos, estudos, laudos técnicos, memoriais

descritivos, especificações técnicas, orçamentos, composição de custos, cronogramas e afins usando a conservação, adequação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas e precárias, controle e ensaios quantitativos e qualitativos de serviços nos contratos de SMSP em que haja aplicação de materiais de construção conforme normatização vigente".

As manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral são no sentido de que o objeto contratado se encontrava insuficientemente delimitado e descrito de forma muito genérica, frustrando o caráter competitivo do certame e inviabilizando a comparação do preço dos serviços licitados com os preços praticados no mercado.

Entendem, também, que os serviços prestados para a elaboração do Plano Diretor Regional não poderiam ser considerados como "habituais" ou "rotineiros", razão pela qual não poderiam ser contratados por meio da utilização de Ata de Registro de Preços.

Neste sentido é a lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles:

"Como visto, não parece se tratar de habitualidade ou serviços rotineiros. Pelo contrário, se comparado aos ditames doutrinários, enseja matéria complexa, de verdadeira referência, implicando trabalho árduo, de acordo com as peculiaridades, ou melhor, especificidades de cada região".

Em face do exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como em coerência com os votos por mim prolatados nos TCs 4.437/2004, 5.326/2004, 5.328/2004, 4.439/2004 e 5.227/2004, JULGO IRREGULARES as Notas de Empenho números 60.02.066255.0, 60.02.066251.8, 8679/03 e 8694/03, uma vez que incompatível a elaboração do Plano Diretor Regional mediante utilização de Ata de Registro de Preços.

Contudo, em razão do tempo decorrido desde a execução dos serviços contratados, sem que se tenha notícia de qualquer prejuízo ao erário, de eventual má qualidade dos serviços prestados ou de quaisquer restrições aos preços pactuados, assim como, levando-se em consideração a conclusão no sentido da regularidade da contratação alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e os argumentos aventados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO, em caráter excepcional, os efeitos financeiros da contratação.

Determino sejam encaminhadas cópias da decisão a ser alcançada por esta Câmara ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta aos

diversos requerimentos constantes nos autos, visando a instruir o Inquérito Civil 774/2006, instaurado no âmbito daquele Órgão.

Determino, ainda, sejam enviadas as cópias da decisão à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, Subprefeitura Butantã, ao Ordenador da Despesa e ao Signatário do Termo de Compromisso.